



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.276, de 2020, que *dispõe sobre as medidas a serem adotadas para funcionamento das atividades nos salões de beleza, barbearias e serviços de estética durante a pandemia do Covid-19.*

AUTOR: Deputado IOLANDO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.276, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Iolando, *dispõe sobre as medidas a serem adotadas para funcionamento das atividades nos salões de beleza, barbearias e serviços de estética durante a pandemia do Covid-19.*

Segundo o art. 1º, o objetivo da Lei é estabelecer medidas de prevenção para o funcionamento imediato das atividades nos salões de beleza, barbearias e serviços de estética durante a pandemia por COVID-19.

O art. 2º estabelece que as medidas devem garantir segurança aos clientes e funcionários, bem como buscar conter a curva de disseminação da COVID-19.

O art. 3º impõe obrigações sanitárias àqueles estabelecimentos, em 44 incisos.

O artigo seguinte, também numerado como 3º, inclui as determinações do artigo anterior nos roteiros de inspeção sanitária dos órgãos de vigilância. Seus parágrafos explicitam que as instituições devem elaborar diretrizes e protocolos próprios, adequados ao conteúdo da Lei, bem como expô-los em local visível ao público e aos profissionais envolvidos.

O art. 4º expressa que a Lei não exclui a obrigação de cumprimento de medidas regulatórias emitidas por órgãos públicos e conselhos profissionais competentes.

O art. 5º atribui ao órgão competente de saúde a resolução de casos omissos.

Os arts. 6º e 7º tratam da vigência na data da publicação da Lei e da revogação das disposições em contrário, respectivamente.

Na justificção ao PL, o autor argumenta que a proposição *visa autorizar, de forma equilibrada, o funcionamento das atividades nos salões de beleza, barbearias e serviços de estética*

durante a pandemia do Covid-19. Afirma ainda que considerando o atual contexto epidemiológico em que nos encontramos, com a liberação de diversas atividades econômicas, tais como comércio de rua, shoppings e feiras, nada mais que do que justo flexibilizar o funcionamento dessas atividades, como forma de garantir, observados os cuidados aqui instituídos, a geração de renda e empregos dessa imensa categoria profissional.

O projeto recebeu emenda modificativa proposta pelo Deputado Valdelino Barcelos, no âmbito da CESC:

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º

I - atender clientes somente por agendamento, respeitando o número máximo de clientes dentro dos estabelecimentos, sendo proibida a fila de espera ou mesmo clientes esperando atendimento dentro do estabelecimento;

A proposição foi lida em 30/06/2020 e distribuída à CDC (RICL, art. 66, I, "a"), para análise de mérito; à CESC (RICL, art. 69, I, "a"), para análise de mérito; e à CCJ (RICL, art. 63, I), para exame de admissibilidade. Na CDC, a matéria recebeu parecer pela aprovação, com a emenda modificativa proposta. No âmbito da CESC, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ - a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Preliminarmente, cabe observar que o escopo da norma proposta é, conforme o próprio autor do projeto, *autorizar, de forma equilibrada, o funcionamento das atividades nos salões de beleza, barbearias e serviços de estética durante a pandemia do Covid-19.*

Pois bem, em junho de 2020, quando o PL nº 1.276/2020 foi apresentado, o número de novos casos, bem como o de óbitos causados em decorrência da doença, crescia a cada dia. Atendendo às recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, o Governo do Distrito Federal havia editado uma série de decretos estabelecendo restrições à circulação de pessoas, obrigatoriedade do uso de máscaras, e suspensão de determinadas atividades comerciais, como as desempenhadas pelos salões de beleza, barbearias e serviços de estética^[1].

No entanto, passados 2 anos da propositura, o cenário é outro. Vige, atualmente, o Decreto nº 43.054/2022, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.* De acordo com a norma, não há mais restrições ao funcionamento de salões de beleza, barbearias e serviços de estética, mas tão-somente a necessidade de se observar determinadas medidas de segurança e protocolos sanitários muito semelhantes aos propostos pelo autor no art. 3º do PL. Vejamos:

Art. 2º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas

autoridades sanitárias, inclusive:

I - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

II - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações de pessoas;

III - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os frequentadores;

IV - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos frequentadores, empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

V - utilização de máscaras de proteção facial, por todos os cidadãos, conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020; ([Inciso Revogado\(a\) pelo\(a\) Decreto 43072 de 10/03/2022](#))

VI - privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

~~§ 1º Fica proibida a participação de gestantes nas equipes de trabalho, por força da [Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021](#).~~

§ 1º A participação de gestantes nas equipes de trabalho se dá nos termos da Lei federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 43181 de 04/04/2022](#)).

§ 2º Os protocolos e medidas de segurança previstos neste artigo não se aplicam às escolas da rede pública de ensino, que são definidos por ato próprio da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º Os estabelecimentos e as atividades autorizados a funcionar devem observar os protocolos e as medidas de segurança específicos previstos no Anexo Único deste Decreto.

(...)

ANEXO ÚNICO

PROTOSCOLOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA ESPECÍFICOS

A) *Salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos:*

1. *Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 2º deste Decreto.*

2. *Higienizar as cadeiras de uso coletivo regularmente.*

3. *Esterilizar todos os equipamentos de trabalho após cada atendimento.*

4. *Para cada cliente, as toalhas e lençóis devem ser de uso exclusivo para aquela pessoa durante o atendimento.*

(...)

Nesse sentido, pode-se afirmar que a norma proposta pelo nobre deputado perdeu seu objeto, haja vista a matéria já estar suficientemente regulada pelo Decreto do Poder Executivo, não havendo mais qualquer impedimento para o desempenho das atividades descritas no projeto, senão pela obrigatoriedade de observância de certas medidas sanitárias que, inclusive, são menos restritivas que as previstas na proposição apresentada. A obrigatoriedade do uso de máscaras em lugares fechados, por exemplo, foi recentemente revogada com a edição do Decreto nº 43.072, de 10 de março de 2022.

Entendemos ainda que a fixação de medidas de segurança e protocolos sanitários, bem como a definição de quais atividades devem ser suspensas ou não durante o enfrentamento a uma pandemia, se trata de matéria incompatível com regulamentação por meio de projeto de lei, e deve ser objeto de decreto do Poder Executivo. Por um lado, a imposição dessas medidas exige uma

avaliação contínua acerca de sua conveniência e oportunidade, que só pode ser adequadamente concretizada com a participação de órgãos técnicos especializados em saúde pública, subordinados ao Poder Executivo. Por outro, a veiculação dessa matéria mediante uma lei em sentido estrito acabaria por prejudicar, em alguma medida, o planejamento das ações de combate à pandemia, uma vez que as próprias características intrínsecas ao processo legislativo impediriam a disposição sobre tema com a celeridade necessária.

Por todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.276, de 2020, bem como da Emenda Modificativa nº 1.

[1] Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020, art. 3º, XI.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 11/08/2022, às 10:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0878619** Código CRC: **D2132700**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00009321/2022-65

0878619v3